



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ  
4º OFÍCIO

OFÍCIO nº 602/2023-MPF/PRAP/GAB4/JCCN

Macapá, data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria a Senhora

**GRACICLEIDE DOS SANTOS BRAGA**

Superintendente Substituta do IBAMA no Amapá

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Rua Hamilton Silva, nº 1570, Santa Rita

CEP 68.900-068 - Macapá/AP

**Assunto:** Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41 Requisita informações e documentos.

Senhora Superintendente,

No interesse do feito em epígrafe, **requisito** que esclareça:

1. A situação atual do processo de licenciamento nº 02022.000336/2014-53, de interesse da PETROBRAS, sobretudo as pendências constantes no procedimento acerca da modelagem de dispersão do óleo e do Plano de Emergência Individual (PEI);

2. Qual o objeto específico da licença expedida pela SEMA-PA à Petrobras para realização de Avaliação Pré-Operacional (APO) no município de Icoaraci/PA, se o órgão possui competência para tanto e quais os impactos desse ato no processo IBAMA nº 02022.000336/2014-53;

3. Se possui conhecimento acerca da Recomendação nº 79/2018 - MPF/PR/AP/GABPR4 (anexa), acatada pelo Ministério das Relações Exteriores naquele ano, na qual orientou-se pela consulta prévia aos países potencialmente atingidos pelos efeitos de empreendimentos em área de fronteira, como no caso da atividade petrolífera na foz do Rio

Amazonas na costa do Estado do Amapá

Fixo o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 8º, II, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93, para o atendimento desta requisição.

Por ocasião da resposta, a qual deve ser feita exclusivamente por meio de protocolo eletrônico disponível no endereço “<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>”, solicito que seja feita referência ao número do presente ofício, bem como ao número do procedimento acima declinado.

Atenciosamente,

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República  
*Em substituição ao 4º Ofício*



**Ref.:**

**Inquérito Civil n. 1.12.000.000576/2016-76**

**Assunto:** descoberta de recife de corais na foz do rio Amazonas e possível exploração de petróleo em área contígua

### **RECOMENDAÇÃO nº 79/2018 - MPF/PR/AP/GABPR4**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos presentantes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

**CONSIDERANDO** tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente por meio da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos

interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

**CONSIDERANDO** que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** a atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** a atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

**CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o **Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000576/2016-76**, que tem por objeto apurar possíveis falhas no EIA do empreendimento de pesquisa petrolífera da empresa Total E&P do Brasil Ltda., com riscos ao recife de corais da foz do rio Amazonas;

**CONSIDERANDO** informação da empresa Total E&P do Brasil Ltda. de que eventual vazamento durante as atividades de exploração petrolífera podem provocar danos ao meio ambiente marinho, físico e biótico de países vizinhos ao Brasil, em especial a região caribenha, o que pode implicar em contenda internacional envolvendo o Brasil;

**CONSIDERANDO** que a modelagem apresentada pelo empreendedor, no tocante a eventual vazamento de óleo bruto, identifica a possibilidade de impactos aos recursos pesqueiros, praias e a indústria do turismo das Guianas e Caribe, o que não justifica o licenciamento imediato dos lotes da Foz do Amazonas, sendo uma condição a exigir mais cautela e redobrada atenção, dado o risco de infringência de convenções internacionais;

**CONSIDERANDO** que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 1982, da qual o Brasil é signatário<sup>1</sup>, consigna que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho;

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Montego bay consigna no artigo 56, relativo aos “Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva”, que o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção (item 2);

**CONSIDERANDO** que o Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura, estabelecendo-se a cooperação entre os Estados estrangeiros e as organizações internacionais para tal fim (art. 61, item 2), estabelecendo-se a necessária cooperação para preservação da vida marinha;

**CONSIDERANDO** que a descrição da barreira de corais identificada na foz do rio Amazonas indica a existência de ecossistema de singular características no Planeta, tendo em vista a presença de seres marinhos que prescindem da luz natural para sua sobrevivência, em que pese a proximidade relativa da superfície;

**CONSIDERANDO** que ainda não existem pesquisas científicas suficientes sobre esse novo ecossistema, nem foram identificados todos os novos seres encontrados nesse

---

<sup>1</sup> Promulgada a partir da publicação do Decreto nº 99.165, de 12/3/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 maio 2018.

recife de corais de águas salobras;

**CONSIDERANDO** as últimas informações dos empreendedores reconhecendo a sobreposição da área de exploração de petróleo com a da barreira de corais e a não conclusão dos estudos e análises pertinentes ao licenciamento ambiental que garantam a incolumidade dos recifes e integridade dos espécimes;

**CONSIDERANDO** que o Princípio 15 da Declaração da ECO 92, o **princípio da precaução**, significa o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que prevenção e precaução, igualmente, orientam as ações do Poder Público, no sentido de criar os instrumentos legais e institucionais para a gestão sustentável do meio ambiente, controlando e monitorando as atividades humanas, em verdadeiro exercício de um *munus publicum*;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81, em seus arts. 9º, inciso IV, e 10, é um importante instrumento de gestão ambiental, ferramenta essencial de proteção ao patrimônio socioambiental, em atendimento ao direito fundamental ao meio ambiente – artigo 225, da Constituição Federal de 1988, e aos princípios ambientais da prevenção e precaução insculpidos nesse dispositivo;

**CONSIDERANDO** o Estado brasileiro encontra-se vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros acordos ambientalistas, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

**CONSIDERANDO** a liberação desse empreendimento pode ensejar a destruição em larga escala do meio ambiente, conduta essa que se amolda a um 'crime contra a Humanidade', sujeitando seus autores a jurisdição do TPI, o ecocídio, **reconhecido** por ocasião da edição do “Policy Paper on Case Selection and Prioritisation” no final de 2016;

Resolve **RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores** para que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a

responsabilidade objetiva do empreendedor e do Estado com o meio ambiente no plano internacional, **em havendo novos empreendimentos em área de fronteira, SEJAM CONSULTADOS OS PAÍSES POTENCIALMENTE ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA ATIVIDADE**, como no caso da atividade petrolífera na foz do Rio Amazonas na costa do Estado do Amapá.

Outrossim, o Ministério Público Fixa o **prazo de 10 (dez) dias úteis para** que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Macapá/AP, 16 de maio de 2018.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO  
Secretário-Executivo da 4ª CCR  
Procurador da República

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Representante da 4ª CCR no Amapá  
Procurador da República

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Subprocurador-Geral da República